

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

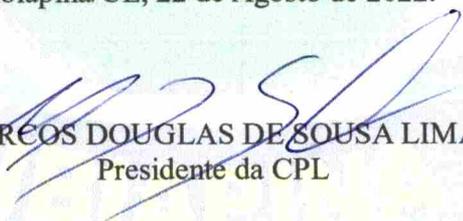
A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA: TRANSPORTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 07.270.402/0001-55, participante na **CONCORRÊNCIA N.º 001/2022 - SEINFRA**, objeto: **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões/impugnações ao recurso após a comunicação às empresas participantes, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Ibiapina/CE, 22 de Agosto de 2022.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Presidente da CPL

TERMO DE DECISÓRIO.

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022 - SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.270.402/0001-55.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

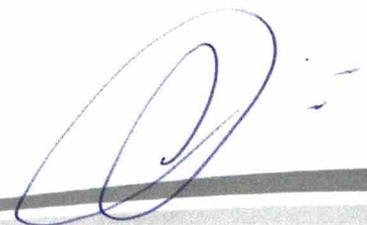
O Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.270.402/0001-55**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital da CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022 - SEINFRA, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes

Rua Deputado Fernando Melo, s/n – Ibiapina/CE
Fone: (88) 3653.1777
www.ibiapina.ce.gov



DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada equivocadamente por suposto descumprimento a exigências postas no edital, entendendo que cumpriu integralmente os termos do edital. Alega que o motivo de inabilitação por apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas vencida não merece prosperar, haja vista tratar-se de possuir tratamento diferenciado por se enquadrar como ME. Alega que o edital possui exigência ilegal da apresentação da certidão negativa do município de Ibiapina. Ao final pede que seja declarada sua habilitação ao certame.

DO MÉRITO E DO DIREITO

Relativo a alegação de ilegalidade quanto a exigência de CND do Município de Ibiapina é bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 23:

23.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade da exigências relativos a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º da lei 8.666/93.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes.*** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

O próprio instrumento convocatório no item 3.5, é esclarecedor.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme primeira ata suplementar de julgamento dos documentos de habilitação do dia 29.07.22.

[...] quanto as demais licitantes, verificou-se que as licitantes: **2. LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.270.402/0001-55**, apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS - CNDT, fora do prazo de validade, vencida em: 17/04/2022, *descumprindo os itens 4.1, alínea "b" e 4.2.2.2, alínea "e" do Edital*, bem como deixou de apresentar Certidão de Débitos para com o Município de Ibiapina/CE, *descumprindo o item 4.3.4 do Edital* [...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões negativas vigentes, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Trecho extraído do edital:

4.2.2.2- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

[...]



e) CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS - CNDT, conforme art. 29, inc. V da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 12.440/1 de 8 de Julho de 2011.

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, a Fazenda Federal.

Noutro ponto alegado pela recorrente a mesmo declarou possuir tratamento diferenciado previsto na Legislação da LC 123/2006, por se enquadrar como ME/EPP, de fato verificamos na documentação apresentada esta além de declarar ser ME/EPP.

Reforçamos que tal condição lhe assegura tratamento diferenciado para comprovação da regularidade fiscal na forma exigida no item 4.2.2.2 e seus subitens do edital.

I - Por ocasião da participação das Micro e Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

1.0 - Para efeito do disposto no item acima, as ME e EPP, por ocasião de participação neste procedimento licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.0 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

3.0 - A *não-regularização* da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

4.0 - Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "2.0" acima.

Desse modo os argumentos trazidos à baila pela recorrente são pertinentes e salutar merecendo acolhimento por parte dessa comissão julgadora relativos aos motivos do item 4.2.2.2 "e" do edital, uma vez que mesmo apresentando tal documento do prazo de validade vencido por declarar sem ME deve ser lhe assistindo o direito previsto na forma da lei complementar 123/2006.

De fato, não há motivo para se falar em data de validade para os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, a própria Lei Complementar nº123/06 ampara as ME/EPP em seus artigos 42 e 43, vejamos:



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito da assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Porém com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor dos micros empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. **Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do

ativo Pedro Aragão Ximenes

ando Melo, s/n – Ibiapina/CE



respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

Ainda Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Exigência posta no edital:

4.3. DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS:

[...]

4.3.4. Certidão de Débitos para com o Município de Ibiapina/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE;

Há se de esclarecer que a exigência prevista no item 4.3.4 do edital não integra o rol de documentos exigidos para a regularidade fiscal prevista no art. 29 da lei 8.666/93. Logo esta comissão respeitou o que preconiza o mencionado dispositivo legal. Isso posto a exigência de regularidade para com a fazenda municipal de Ibiapina como documento complementar á habilitação se justifica por ser uma garantia de que o município não irá contratar com empresa que possua débitos ou pendências com este órgão público. No entanto entendemos que devemos dar interpretação conforme a LC123/06 para esse requisito por trata-se por equiparação a comprovação de regularidade fiscal, desse modo devendo apenas ser exigida como condição para contratação.

Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:



“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES. Lei das Licitações Públicas Comentadas, 2017, p. 388)

Celso Antônio Bandeira de Mello também se associa a essa corrente. Contudo, faz uma ponderação:

“(…) o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que ‘a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição’, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediente a que participe de licitações.” (MELLO, 2015, p. 606)

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 663)

No âmbito do Tribunal de Contas da União, há inúmeros precedentes validando o critério de habilitação em tela. A título de exemplo:

“(…) 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.” (Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

Desta forma, entendemos pela alteração do julgamento quanto aos documentos de habilitação dantes proferido por essa comissão julgadora pela recorrente pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DA CONCLUSÃO:

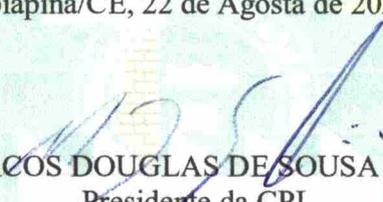
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **LIMPAX CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **07.270.402/0001-55**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido declarando sua **HABILITAÇÃO** ao processo.

DETERMINO:

Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA: TRANSPORTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE** para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ibiapina/CE, 22 de Agosto de 2022.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Presidente da CPL